

PROCESSO Nº 1517642015-5

ACÓRDÃO Nº 0692/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ARAUJO

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. MATERIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Urge decretar a improcedência do feito fiscal nos períodos em que se constatou o pagamento de parte dos lançamentos que consubstanciam a denúncia, antes da sua lavratura.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001969/2015-20 (fls. 3/5), lavrado em 3/11/2015, contra a empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA, Inscrição Estadual nº 16.147.933-2, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 9.796,16 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 5.672,29 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), de ICMS, por infringência ao art. 399, IV, c/c art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/96, e R\$ 4.123,88 (quatro mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e” e V, “c” da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 85.640,23 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 53.338,16 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), de ICMS, e R\$ 32.302,07 (trinta e dois mil, trezentos e dois reais e sete centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

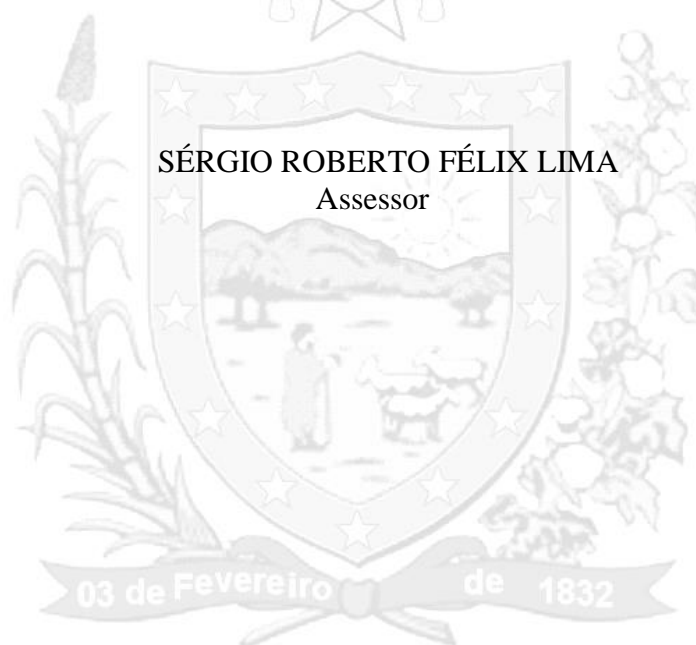
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.



PROCESSO Nº 1517642015-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ARAUJO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.
MATERIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

Urge decretar a improcedência do feito fiscal nos períodos em que se
constatou o pagamento de parte dos lançamentos que
consubstanciam a denúncia, antes da sua lavratura.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício*, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001969/2015-20 (fls. 3/5), lavrado em 3/11/2015, contra a empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA, Inscrição Estadual nº 16.147.933-2, em razão da seguinte irregularidade:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido.

Nota Explicativa: REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A JUNHO DE 2015.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A JUNHO DE 2015.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 399, IV, c/c art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 95.436,39, sendo R\$ 59.010,45, de ICMS, R\$ 36.425,94, de multa por infração, arrimada no art. 82,II, “e” e V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 6/13.

Cientificada, por via postal, conforme AR à fl. 14/15, a autuada apresentou peça reclamatória (fls. 16/18), em 23/12/2015, por meio da qual alegou que todos os valores lançados no auto de infração estariam devidamente quitados.

Colacionou documentos às fls. 19/47.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 48), foram os autos conclusos à instância prima (fl. 49), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Rodrigo Antônio Alves Araújo – que converteu o feito em diligência (fl. 51), a fim de que fossem verificados os pagamentos alegados pela reclamante.

Em cumprimento, foi colacionada a informação fiscal constante às fls. 53/59, bem como os documentos às fls. 60/272.

Retornando os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, em razão da vacância do cargo, o feito foi redistribuído para a julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que proferiu decisão (fls. 276/286) pela *parcial procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RECOLHIDO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL – QUITAÇÃO PARCIAL ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AFASTADA PARTE DA EXIGÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE FATURAS – AJUSTES NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENUNCIADO.

Afastados os períodos denunciados, nos quais a defesa comprovou a quitação da fatura anteriormente à lavratura do auto de infração.

Urge decretar a improcedência do feito fiscal nos períodos em que se constatou a ausência das faturas que consubstanciam a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada da decisão *a quo*, conforme fls. 289/290, todavia não mais compareceu aos autos.

Remetidos os autos a esta Casa, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de falta de recolhimento do imposto estadual substituição tributária e ICMS normal, nos termos delineados no libelo basilar.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, os arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Com relação ao mérito, depreende-se dos autos que a infração denunciada teve a sua origem quando o contribuinte deixou de recolher ICMS – Substituição Tributária, afrontando o disposto nos arts. 399, VI e 391, §§ 5º e 7º, do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Nova redação dada ao inciso VI do art. 399 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 39.658/19 - DOE de 31.10.19. Republicado por correção no DOE de 24.12.19 (Convênio ICMS 142/18). Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

VI - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

A falta de cumprimento do disposto nos enunciados normativos supra, enseja a cobrança de multa por infração arrimada no art. 82, V, “c”, da Lei n. 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Além da falta de recolhimento do ICMS-ST, também consta no libelo basilar, a ausência de recolhimento do ICMS normal, (Receitas 1120 e 1139), cuja fundamentação legal encontra respaldo no art. 106 do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Considerando que, em sua defesa, a empresa autuada arguiu tão somente o pagamento dos valores lançados no libelo basilar, antes mesmo da sua lavratura, os autos foram remetidos em diligência, onde restou comprovada, em parte, a quitação das parcelas, conforme se atesta às fls. 53/272.

Frise-se que restam mantidas cobranças para as faturas 3004865520, 3007253137, 3008290558, 3007850098, 3007524206, 3007136869 e 3007979940.

Assim, entendendo que foram exercidos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo atendida a verdade material dos fatos, resta-nos manter, pelos seus próprios fundamentos, a decisão singular que se pronunciou pela parcial procedência do feito.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001969/2015-20 (fls. 3/5), lavrado em 3/11/2015, contra a empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA, Inscrição Estadual nº 16.147.933-2, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 9.796,16 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 5.672,29 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), de ICMS, por infringência ao art. 399, IV, c/c art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/96, e R\$ 4.123,88 (quatro mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e” e V, “c” da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 85.640,23 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 53.338,16 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), de ICMS, e R\$ 32.302,07 (trinta e dois mil, trezentos e dois reais e sete centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

